



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE  
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

## RESOLUÇÃO CONSEMA N º 100, de 15 de abril de 2005

*Dispõe sobre o Plano Estadual de Regularização da Atividade de Irrigação para o Estado do Rio Grande do Sul*

### Considerando:

- A Resolução CONSEMA nº 036/2003, de 23 de julho de 2003, que determinou a elaboração do Plano Estadual de Regularização da Atividade de Irrigação para o Estado do Rio Grande do Sul;
- A necessidade de continuar a agilização e revisão dos procedimentos e critérios utilizados no licenciamento ambiental (Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação) dos empreendimentos de irrigação, de forma a efetivar a utilização do sistema de licenciamento como instrumento de gestão ambiental, instituído pela Política Nacional do Meio Ambiente;
- O Art. 12 da Resolução CONAMA 237/97, que diz que o órgão ambiental competente definirá, se necessário, procedimentos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento, e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação;
- A continuidade do Programa Estadual de Regularização das Atividades Irrigantes - PERAI, cujos empreendimentos foram licenciados através dos procedimentos eletrônicos, via Internet, no prazo de 28/07/2003 a 31/03/2004.
- A tabela de Classificação de Atividades por porte e potencial adotada pela Fundação Estadual de Proteção Ambiental – FEPAM.
- Considerando as recomendações da Convenção de Ramsar, para gestão sustentável das águas e zonas úmidas.

**Art. 1º** - Todos os empreendimentos licenciados através da Resolução CONSEMA nº 036/2003, poderão requer renovação de sua Licença de Operação, através da adesão a **TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL – TCA**, que será firmado entre a SECRETARIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE –SEMA em conjunto com o Departamento de Recursos Hídricos – DRH/SEMA e ÓRGÃO(S) REPRESENTATIVO(S) DO SETOR AGROPECUÁRIO, tendo como interveniente a Fundação Estadual de Proteção Ambiental –FEPAM.

**§ 1º** – No **TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL – TCA**, que visa o estabelecimento do Plano Estadual de Regularização das Atividades Irrigantes e garantir a execução de medidas, com condicionantes técnicas específicas de modo a cessar, adaptar, recompor ou corrigir a atividade degradadora e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente, observados rigorosamente os prazos e metas acordados, constará, no mínimo:

- a) A delimitação e, quando necessário, a recuperação das APP's na(s) propriedade(s) onde está inserido o empreendimento devendo atender um mínimo anual de 25% (vinte e cinco por cento) dos parâmetros fixados nas Resoluções CONAMA nº 302/2002 e 303/2002, respeitados os acordos previamente estabelecidos em cada bacia hidrográfica.
- b) Que os empreendimentos, localizados até 10 Km de Unidade de Conservação, deverão obter o parecer do Gestor da Unidade de Conservação.
- c) A outorga, que será exigida num prazo máximo de 05 (cinco) anos, iniciando pelas bacias críticas e também pelos portes grande e excepcional (para todas as bacias).
- d) Penalidades pelo descumprimento do Termo de Compromisso Ambiental – TCA.

*Publicada no DOE de 29/04/2005*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE  
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

§ 2º – os empreendedores informarão no meio eletrônico colocado a disposição pela Fundação Estadual de Proteção Ambiental - FEPAM, a sua adesão ao TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL – TCA.

§ 3º – A adesão ao TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL – TCA, implicará na emissão, por parte da Fundação Estadual de Proteção Ambiental – FEPAM da Licença de Operação, desde que atendidas as demais exigências ambientais e a adesão constará como primeiro item das condições e restrições da licença emitida.

**Art. 2º** - Serão renovados, por meio eletrônico, sem apresentação de documentos, todos os empreendimentos enquadrados nos portes mínimo, pequeno e médio, com exceção dos situados nas Bacias do Rio dos Sinos, Gravataí, e Lagoa Mangueira.

§ 1º – os documentos que forem utilizados para preenchimento do meio eletrônico, deverão ser guardados pelo período de 5 (cinco) anos, podendo a Fundação Estadual de Meio Ambiente – FEPAM ou o Departamento Estadual de Recursos Hídricos, exigir sua apresentação a qualquer momento.

§ 2º – Para esta modalidade de renovação, deverão ser mantidas as características do empreendimento com relação à sua localização e classificação quanto ao método de irrigação;

§ 3º – Nos casos em que houver ampliação do empreendimento, que resulte em mudança de porte, de mínimo para pequeno ou de pequeno para médio, podendo haver agregação somente de empreendimento regularizado, o procedimento para a renovação da Licença de Operação permanecerá o mesmo, mantida a exceção prevista no caput deste artigo.

§ 4º – Quando a ampliação do empreendimento resultar em mudança de porte médio para grande ou excepcional, ou agregação de empreendimento não regularizado junto ao órgão ambiental, o procedimento para a regularização será o licenciamento prévio.

**Art. 3º** - Toda obra nova, inclusive ampliação da área irrigada, deverá entrar com pedido de Licença Prévia, seguindo o trâmite normal de licenciamento dentro da SEMA/RS.

§ único - Os empreendimentos com área superior a licenciada, serão autuados, multados e terão interditas as áreas excedentes e o licenciamento de regularização será realizado através de Licença Prévia.

**Art. 4º** - Os empreendimentos de porte grande e excepcional situados em qualquer bacia hidrográfica, e os empreendimentos de porte mínimo, pequeno e médio, situados nas bacias do Rio dos Sinos, Gravataí e Lagoa Mangueira, também serão renovados por meio eletrônico, mas deverão apresentar a FEPAM para renovação da Licença de Operação os seguintes documentos:

- Documento de outorga emitido pelo DRH/SEMA;
- Mapeamento da(s) propriedade(s), localizando área potencial irrigável, fontes de água, sede, estradas de acesso, cursos d'água e APP's, com coordenadas geográficas, podendo ser em formato digital;
- Projeto de recuperação de áreas degradadas, quando existirem;
- Adequação dos locais de armazenamento de combustíveis, agrotóxicos e embalagens vazias de agrotóxicos;
- Método de abastecimento e lavagem de pulverizadores e dos equipamentos;
- Demais documentos exigidos pela FEPAM.

§ 1º – O requerimento da Licença bem como os eventuais projetos de recuperação de áreas degradadas e mapas deverão vir assinados pelo Técnico Responsável, pelo(s) Empreendedor(es) e pelo(s) Proprietário(s).

§ 2º – Os empreendimentos de porte mínimo, pequeno e médio, situados nas bacias do Rio dos Sinos, Gravataí e Lagoa Mangueira, deverão apresentar os documentos no segundo ano de vigência de sua Licença



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE  
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

Ambiental, com exceção do documento de outorga, que deverá ser apresentado para renovação da Licença de Operação emitida com base na Resolução Consema n° 36/2003.

**Art. 5º** - Todo o empreendimento, independente do porte, situado nas Bacias do Rio dos Sinos, Gravataí, Santa Maria e Lagoa Mangueira, deverá requer renovação de sua Licença de Operação, ou regularização, até 29/07/2005.

- a) Neste mesmo período deverá solicitar outorga junto ao Departamento de Recursos Hídricos da Secretaria Estadual do Meio Ambiente (DRH/SEMA);
- b) O empreendimento sem pedido de licença de regularização ou renovação de Licença vencida e pedido de outorga junto ao Departamento de Recursos Hídricos (DRH/SEMA), até a data prevista no caput deste artigo, será interdito e sua regularização será realizada através de Licença Prévia;
- c) Na Bacia do Rio Santa Maria será requerida outorga somente para captação direta em cursos d'água superficiais (rios, arroios e lagoas) e subterrâneos. Nas demais bacias, relacionadas no caput deste artigo, independente da fonte de água, os empreendimentos necessitam, neste procedimento de renovação ou regularização, do documento de outorga.

**Art. 6º** - O prazo de validade das Licenças de Operação, renovadas, será:

- 4 (quatro) anos para aqueles de porte mínimo;
- 3 (três) anos para os de porte pequeno;
- 2 (dois) anos para os de porte médio;
- 1 (um) ano para os de porte grande e excepcional.

§ 1º – O prazo de validade destas Licenças poderá ser reduzido de acordo com o interesse do empreendedor.

§ 2º – Depois de vencidos os prazos definidos no *caput* deste artigo, a renovação das Licenças terá validade conforme determinado na Resolução CONSEMA n° 38/2003.

§ 3º – Os empreendimentos, independente de porte, que estiverem totalmente adequados à legislação vigente poderão requerer, mediante apresentação de documentação completa conforme exigências do Art.3º, o prazo máximo (4 anos) de validade para sua Licença.

**Art. 7º** - Os empreendimentos, de porte mínimo, pequeno ou médio, licenciados na forma da Resolução CONSEMA n. 36/2003, deverão requer a renovação de sua Licença de Operação 2005, até 30/06/2005.

Parágrafo único - o empreendedor que não solicitar a renovação até a data prevista neste artigo, fica sujeito a outras exigências, além do preenchimento do documento eletrônico, conforme previsto no artigo 2º.

**Art. 8º** - Fica a Fundação Estadual de Proteção Ambiental - FEPAM autorizada a prorrogar os prazos das Licenças de Operação, emitidas de acordo com a Resolução CONSEMA n° 36/2003, para os empreendimentos de porte grande ou excepcional, de 30 de março de 2005 para 30 de setembro de 2005.

Porto Alegre, 15 de abril de 2005

**Valtemir Goldmeier**  
Presidente do CONSEMA